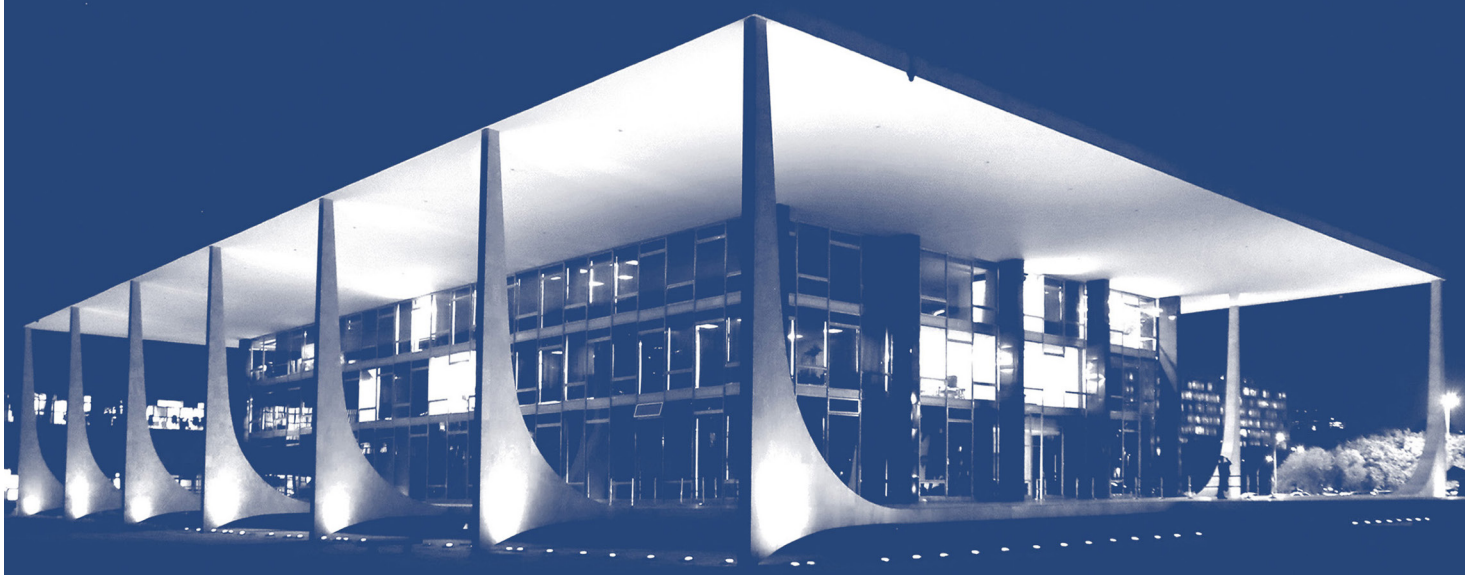
Edição **35/2026**

PV em EVIDÊNCIA

SESSÃO VIRTUAL
06.11.2026 a 13.11.2026



#ParaTodosVerem
Texto alternativo disponível

135 anos
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ministro
Luiz **Edson Fachin**
Presidente [16.06.2015]

Ministro
Alexandre de Moraes
Vice-presidente [22.03.2017]

Ministro
Gilmar Ferreira **Mendes**
Decano [20.06.2002]

Ministra
Cármen Lúcia Antunes Rocha
[21.06.2006]

Ministro
José Antonio **Dias Toffoli**
[23.10.2009]

Ministro
Luiz Fux
[03.03.2011]

Ministro
Kassio **Nunes Marques**
[05.11.2020]

Ministro
André Luiz de Almeida **Mendonça**
[16.12.2021]

Ministro
Cristiano Zanin Martins
[03.08.2023]

Ministro
Flávio Dino de Castro e Costa
[22.02.2024]

Secretaria-Geral da Presidência
Roberto Dalledone Machado Filho

Secretaria do Tribunal
Desdêmona Tenório de Brito Toledo Arruda

Gabinete da Presidência
André Ribeiro Giamberardino

Secretaria-Geral de Tecnologia e Inovação
Júlio Cesar Gomides de Almeida

Centro de Estudos Constitucionais do STF
Fernando Facury Scaff

Secretaria de Altos Estudos
Christine Oliveira Peter da Silva

Coordenadoria de Difusão da Informação
André Pires Gontijo

Equipe Técnica
Daniela Damasceno Neves Pinheiro
Anna Daniela de Araújo M. dos Santos
Augusto Batista da Silva
Camila Nascimento de Souza
Lúcia Helena Lopes Fachinetto
Luiz Carlos Gomes de Freitas Júnior
Maria Eduarda Rodrigues Alves
Mariana Bontempo Bastos
Ricardo Henriques Pontes

Capa e projeto gráfico
Aline da Silva Pereira
Camila Penha Soares

Diagramação
Ana Carolina Caetano
Aline da Silva Pereira

Apresentação

O Plenário Virtual em Evidência é uma publicação semanal, com resumos dos principais processos julgados pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em sessões virtuais, com destaque para as ações de controle de constitucionalidade e os recursos extraordinários submetidos à sistemática da repercussão geral. O PV em Evidência tem por objetivo fornecer informações sistematizadas para o público interno do Supremo Tribunal Federal, em especial para os gabinetes dos Ministros. A ideia é contribuir para a disseminação de informações relevantes sobre os julgamentos virtuais e para a gestão eficiente dos casos. O conteúdo está dividido em três partes: (i) dados da sessão virtual; (ii) seleção de casos relevantes; e (iii) resultados dos julgamentos ocorridos na sessão virtual anterior.

A **primeira parte** apresenta dados consolidados da sessão virtual a ser realizada e da sessão virtual anterior. Os dados são extraídos das informações oficiais disponibilizadas no calendário publicado do Plenário Virtual, do portal do STF, e do sistema e-repercussão geral.

A **segunda parte** sistematiza os casos relevantes da sessão virtual a ser realizada, com informações básicas que incluem: (i) título – frase sintética que informa o tema que será analisado no julgamento; (ii) Ministra relatora ou Ministro relator; (iii) classe processual, número do processo e unidade federada, com hiperlink para o acompanhamento processual; (iv) número da lista de julgamento; (v) nomes das partes e dos respectivos advogados; (vi) objeto, com inclusão dos respectivos hiperlinks, quando disponíveis; (vii) indicação de Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU, já cadastrados no sistema de autuação do Tribunal; (viii) resumo, com breve síntese da controvérsia constitucional a ser analisada; (ix) jurisprudência, indicação de eventuais precedentes nos quais a Corte já se pronunciou sobre a matéria ou sobre caso análogo, com a inclusão de hiperlink do acórdão, se houver; (x) indicação de liminar/cautelar, se houver.

Por fim, a **terceira parte** apresenta os resultados detalhados dos julgamentos dos processos selecionados na sessão virtual anterior, com o registro da decisão proferida ou, caso não concluído o julgamento, do respectivo andamento processual.

SUMÁRIO

PARTE 1 –DADOS SOBRE O PLENÁRIO VIRTUAL

» Dados sobre a Sessão Virtual a ser realizada 08

» Dados sobre os resultados dos julgamentos da Sessão Virtual anterior 08

PARTE 2 –SELEÇÃO DOS CASOS RELEVANTES

» Acesso, sem autorização judicial, a registros e informações contidos em aparelho celular na fase do inquérito policial (Tema 977 RG) 10

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

ARE 1.042.075 ED-segundos/RJ

» Controle populacional de espécies da fauna exótica: possibilidade de determinação da caça de espécies exóticas invasoras pelos estados-membros (Tema 1.426 RG) 11

Relator: Ministro FLÁVIO DINO

RE 1.430.827/SP

» Renegociação, no âmbito estadual, de débitos decorrentes de despesas empenhadas e reconhecidas relativas aos exercícios financeiros de 2023 e de anos anteriores 12

Relator: Ministro GILMAR MENDES

ADI 7.642/MA

» Regime jurídico da Polícia Penal estadual e redação conferida por emenda parlamentar 13

Relator: Ministro ANDRÉ MENDONÇA

ADI 7.094/RO

» Sistema remuneratório do Ministério Público 14

Relator: Ministro ANDRÉ MENDONÇA

ADI 6.469/PI

ADI 7.144/AM

» Castração de gatos e cães: proteção, saúde e bem-estar animal 15

Relator: Ministro FLÁVIO DINO

ADI 7.704/SP

PARTE 3 –RESULTADOS DO PV ANTERIOR

» Opção provisória de nacionalidade brasileira de crianças adotadas no exterior por brasileiros (Tema 1.253 RG) 17

Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA

RE 1.163.774 ED/MG

» Honorários advocatícios sucumbenciais: dispensa do pagamento na hipótese de adesão ao Programa de Regularidade Fiscal de 2026 18

Relator: Ministro GILMAR MENDES

ADPF 1.341/MG

» Instituição da Microrregião de Águas e Esgoto do Pará 19
Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA
ADI 7.899/PA

» Eleição dos órgãos diretivos de Tribunais de Justiça 20
Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA
ADI 7.751/DF

» Concurso público: reserva de vagas para provimento de cargos e empregos públicos, com base em critérios da renda bruta familiar e do tempo mínimo de escolarização na rede pública de ensino 21
Relator: Ministro NUNES MARQUES
ADI 7.880/PB

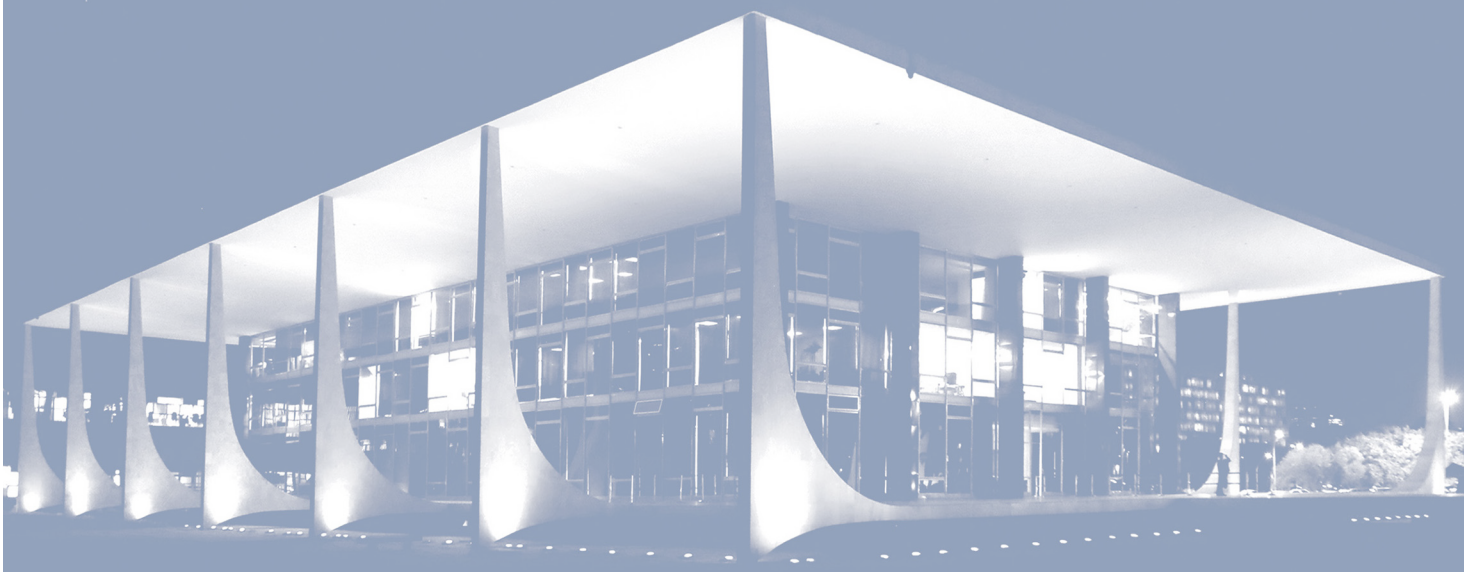
» Ocorrências criminais e preservação do sigilo de dados pessoais das testemunhas 22
Relator: Ministro NUNES MARQUES
ADI 4.188/RJ

» Criação de verba indenizatória para agentes públicos do Poder Executivo em projeto de lei do Tribunal de Contas estadual 23
Relator: Ministro ANDRÉ MENDONÇA
ADI 6.329/MT

» Sujeição da parcela remuneratória "*indenização de transporte*" ao teto constitucional 24
Relator: Ministro ANDRÉ MENDONÇA
ADI 6.459/RJ

» Cobrança de mensalidades em universidades públicas municipais 26
Relator: Ministro FLÁVIO DINO
ADPF 1.247/DF

Dados sobre o Plenário Virtual



DADOS SOBRE A SESSÃO VIRTUAL A SER REALIZADA

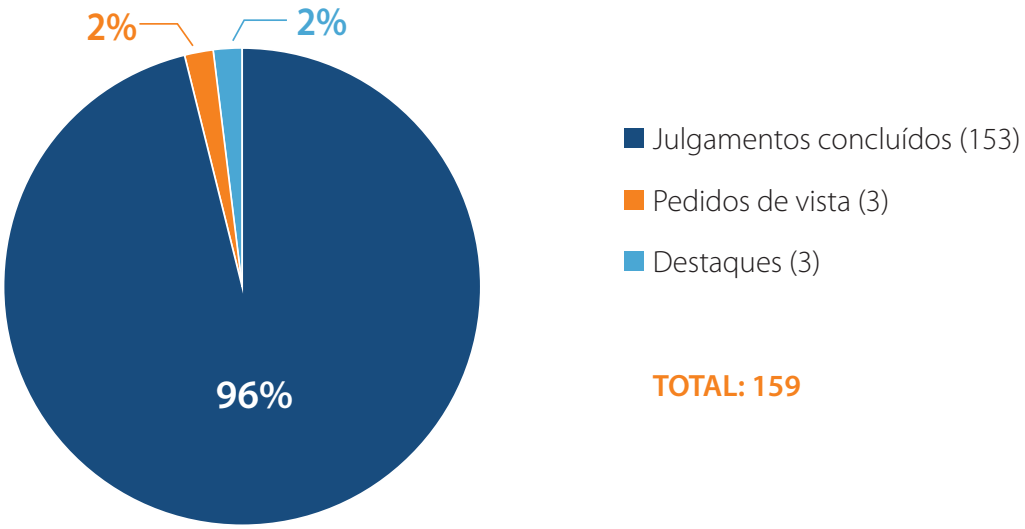
SESSÃO VIRTUAL DE 06.11.2026 A 13.11.2026*

LISTAS	RELATORES **												TOTAL
	PR	GM	LRB	CL	DT	LF	EF	AM	NM	ALM	CZ	FD	
Mérito, exceto Controle Concentrado		2		1									3
Incidentes e Recursos – Todas as classes	65				1			6	1			6	79
Ações de Controle Concentrado (Mérito)		1								2			3
Devoluções de Vistas										1	1	2	4
Referendos													0
Destaques Cancelados			1		1								2
TOTAL	**65**	**3**	**1**	**1**	**2**	**0**	**0**	**6**	**1**	**3**	**1**	**8**	**91**

* Dados extraídos em 03.11.2026.
** PR: Ministro Presidente; GM: Ministro Gilmar Mendes; LRB: Ministro Luís Roberto Barroso; CL: Ministra Cármen Lúcia; DT: Ministro Dias Toffoli; LF: Ministro Luiz Fux; EF: Ministro Edson Fachin; AM: Ministro Alexandre de Moraes; NM: Ministro Nunes Marques; ALM: Ministro André Mendonça; CZ: Ministro Cristiano Zanin; FD: Ministro Flávio Dino.

DADOS SOBRE OS RESULTADOS DOS JULGAMENTOS DA SESSÃO VIRTUAL ANTERIOR

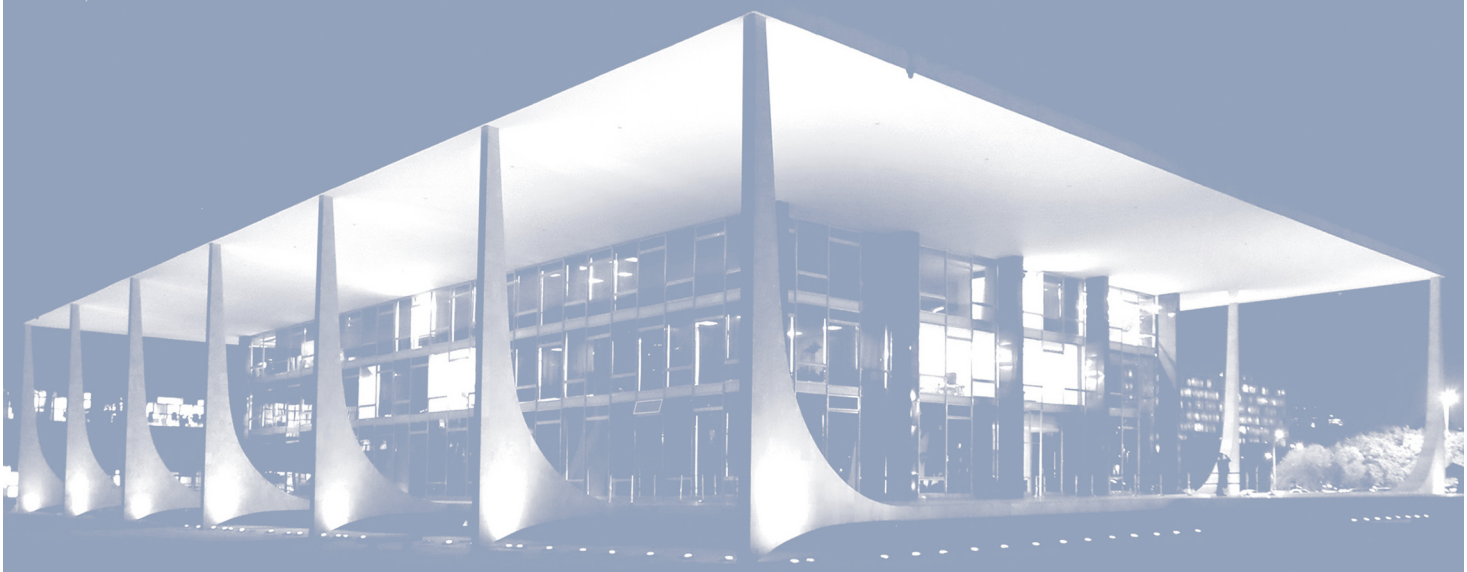
SESSÃO VIRTUAL DE 30.10.2026 A 10.11.2026*



* Dados extraídos em 11.11.2026. O número de julgamentos concluídos informado corresponde à quantidade de casos em que o andamento na consulta processual consta "Finalizado Julgamento Virtual". Isso não significa que o resultado do julgamento será proclamado ao final da sessão virtual. Isso porque há casos em que o julgamento é suspenso para, por exemplo, (i) aguardar o voto de novo Ministro a integrar a Corte; (ii) a proclamação do resultado em assentada posterior ou em sessão presencial; (iii) a fixação da tese em assentada posterior ou em sessão presencial; (iv) serem colhidos os votos referentes às propostas de modulação de efeitos.

Seleção dos casos relevantes

SESSÃO VIRTUAL
06.11.2026 a 13.11.2026



Acesso, sem autorização judicial, a registros e informações contidos em aparelho celular na fase do inquérito policial (Tema 977 RG)

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

ARE 1.042.075 ED-segundos/RJ

Embte.(s): Guilherme Carvalho Farias
Proc.(a/s)(es): Defensor Público-Geral do Estado do Rio de Janeiro
Embdo.(a/s): Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

OBJETO:

Acórdão proferido pelo Plenário na sessão de 25.06.2025 e publicado em 24.09.2025.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Embargos de declaração opostos contra acórdão que, por unanimidade, ao apreciar o Tema 977 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário com agravo para reconhecer a licitude da prova, restabeleceu a sentença condenatória de primeiro grau, e fixou as seguintes teses: "*1. A mera apreensão do aparelho celular, nos termos do art. 6º do CPP ou em flagrante delito, não está sujeita à reserva de jurisdição. Contudo, o acesso aos dados nele contidos deve observar as seguintes condicionantes: 1.1 Nas hipóteses de encontro fortuito de aparelho celular, o acesso aos respectivos dados para o fim exclusivo de esclarecer a autoria do fato supostamente criminoso, ou de quem seja o seu proprietário, não depende de consentimento ou de prévia decisão judicial, desde que justificada posteriormente a adoção da medida. 1.2 Em se tratando de aparelho celular apreendido na forma do art. 6º do CPP ou por ocasião da prisão em flagrante, o acesso aos respectivos dados será condicionado ao consentimento expresso e livre do titular dos dados ou de prévia decisão judicial (cf. art. 7º, inciso III, e art. 10, § 2º, da Lei nº 12.965/2014) que justifique, com base em elementos concretos, a proporcionalidade da medida e delimite sua abrangência à luz de direitos fundamentais à intimidade, à privacidade, à proteção dos dados pessoais e à autodeterminação informacional, inclusive nos meios digitais (art. 5º, X e LXXIX, CRFB/88). Nesses casos, a celeridade se impõe, devendo a Autoridade Policial atuar com a maior rapidez e eficiência possíveis e o Poder Judiciário conferir tramitação e apreciação prioritárias aos pedidos dessa natureza, inclusive em regime de plantão. 2. A autoridade policial poderá adotar as providências necessárias para a preservação dos dados e metadados contidos no aparelho celular apreendido, antes da autorização judicial, justificando, posteriormente, as razões de referido acesso. 3. As teses acima enunciadas só produzirão efeitos prospectivos, ressalvados os pedidos eventualmente formulados por defesas até a data do encerramento do presente julgamento*". Os aclaratórios visam sanar supostas omissões e contradições do acórdão embargado.

Lista: 909-2026.DT

Controle populacional de espécies da fauna exótica: possibilidade de determinação da caça de espécies exóticas invasoras pelos estados-membros (Tema 1.426 RG)

Relator: Ministro FLÁVIO DINO

RE 1.430.827/SP

Recte.(s): Procuradoria Geral do Estado de São Paulo e Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado de São Paulo e Outro(a/s)
Recdo.(a/s): Avante
Adv.(a/s): Walter Calza Neto (157730/SP) e Outro(a/s)

OBJETO:

Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, ao julgar ação direta, declarou a inconstitucionalidade da expressão "*invasoras e/ou*", constante da Lei nº 17.295/2020 do Estado de São Paulo.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Análise – à luz dos arts. 24, VI, e 225 da CF/1988 – da constitucionalidade de dispositivo da Lei nº 17.295/2020 do Estado de São Paulo que "*autoriza o controle populacional ou o manejo de espécies da fauna exótica ao território nacional declaradas, pelo órgão competente, invasoras e/ou nocivas aos seres humanos, ao meio ambiente, à agricultura, à pecuária, à saúde pública e às espécies da fauna silvestre nativa no Estado de São Paulo*".



Lista: 474-2026.FD

Renegociação, no âmbito estadual, de débitos decorrentes de despesas empenhadas e reconhecidas relativas aos exercícios financeiros de 2023 e de anos anteriores

Relator: Ministro GILMAR MENDES

ADI 7.642/MA

Reqte.(s): Solidariedade
Adv.(a/s): Daniel Soares Alvarenga de Macedo (36042/DF, 268793/RJ) e Outro(a/s)
Intdo.(a/s): Governador do Estado do Maranhão
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão

OBJETO:

Lei Complementar nº 263/2023 do Estado do Maranhão.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Controvérsia a respeito da constitucionalidade de lei complementar maranhense que autoriza o Poder Executivo a renegociar o pagamento de despesas empenhadas e reconhecidas pelo Tesouro estadual relativas ao exercício financeiro de 2023 e de anos anteriores.



Lista: 430-2026.GM

Regime jurídico da Polícia Penal estadual e redação conferida por emenda parlamentar

Relator: Ministro ANDRÉ MENDONÇA

ADI 7.094/RO

Reqte.(s): Governador do Estado de Rondônia
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Adv.(a/s): Sem Representação nos Autos

OBJETO:

Arts. 2º; 14, *caput* e incisos; 15, X; 19, parágrafo único; e 21, *caput* e §§ 1º e 5º, todos da Lei Complementar nº 1.102/2021 do Estado de Rondônia.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Análise constitucional de dispositivos de lei rondoniense, de iniciativa do Poder Executivo, cuja redação – fruto de emenda parlamentar – estabelece (i) a exclusividade do exercício do cargo de diretor-geral da Polícia Penal estadual ao servidor da carreira de policial penal portador de diploma de nível superior de Direito, Psicologia, Ciências Sociais ou Pedagogia; (ii) a jornada de trabalho e o regime de plantão; (iii) a prerrogativa de uso exclusivo de viatura; e (iv) a presença, em caso de prisão de policial penal, de representante da Polícia Penal e do sindicato, entre outras questões.

Lista: 429-2026.ALM

Sistema remuneratório do Ministério Público

Relator: Ministro ANDRÉ MENDONÇA

ADI 6.469/PI

Reqte.(s): Procurador-Geral da República
Intdo.(a/s): Governador do Estado do Piauí e Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado do Piauí
Adv.(a/s): Maria de Lourdes Sobral Cardoso Nogueira (2250/PI)

ADI 7.144/AM

Reqte.(s): Procurador-Geral da República
Intdo.(a/s): Governador do Estado do Amazonas e Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado do Amazonas

OBJETO:

Arts. 86-B; 88, § 1º, III, IV e V, e § 3º; 93; 97; e o Anexo Único da Lei Complementar nº 12/1993, na redação dada pelas Leis Complementares nº 225/2017 e nº 239/2018, todas do Estado do Piauí, bem como art. 280, I, da Lei Complementar nº 11/1993, na redação dada pela Lei Complementar nº 91/2011, ambas do Estado do Amazonas.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Controvérsia acerca da constitucionalidade de dispositivos de leis piauienses e amazonenses que preveem: (i) gratificações sobre o subsídio para o membro do Ministério Público que atua perante a Turma Recursal de Juizado Especial ou que ocupa cargo ou função de direção, chefia ou assessoramento junto à administração superior do *Parquet*; (ii) indenização para atender às despesas com assistência à saúde; (iii) outras gratificações.

Lista: 665-2026.ALM

Castração de gatos e cães: proteção, saúde e bem-estar animal

Relator: Ministro FLÁVIO DINO

ADI 7.704/SP

Reqte.(s): Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação e Instituto Pet Brasil
Adv.(a/s): Alfredo Domingues Barbosa Migliore (182107/SP) e Outro(a/s)
Intdo.(a/s): Governador do Estado de São Paulo e Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado de São Paulo e Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

OBJETO:

Lei nº 17.972/2024 do Estado de São Paulo.

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim

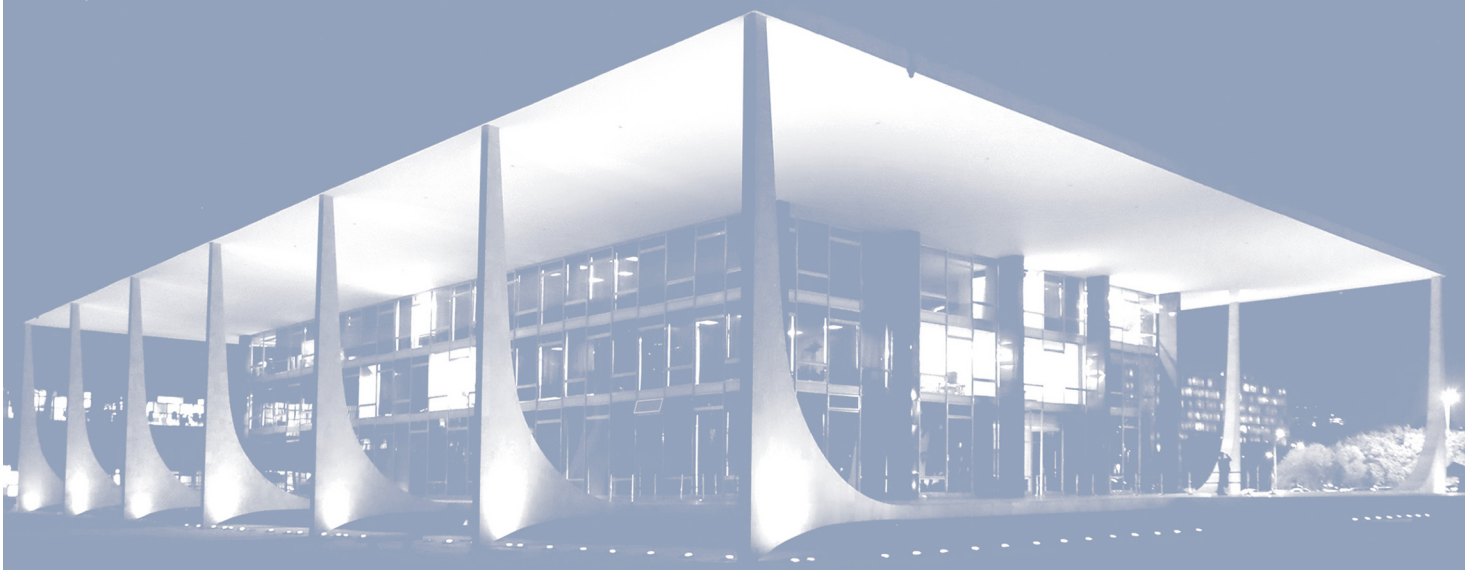
RESUMO:

Discussão acerca da constitucionalidade de lei paulista que determina a castração cirúrgica de filhotes de gatos e cachorros como condição para o regular exercício de atividade econômica de canis e gatis.

Lista: 488-2026.FD

Resultados dos julgamentos da Sessão Virtual anterior

SESSÃO VIRTUAL
30.10.2026 a 10.11.2026



Opção provisória de nacionalidade brasileira de crianças adotadas no exterior por brasileiros (Tema 1.253 RG)

Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA

RE 1.163.774 ED/MG

Recte.(s): Annalee Viana Pat, representada por Ivanilde Viana Pat e Outro(a/s)
Adv.(a/s): Sônia Maria Miranda de Oliveira (77946/MG) e Outro(a/s)
Recdo.(a/s): União
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União

OBJETO:

Acórdão proferido pelo Plenário na sessão de 12.03.2026 e publicado em 30.09.2026.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Embargos de declaração opostos contra acórdão que, por maioria, apreciando o Tema 1.253 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "*É assegurado o direito à nacionalidade brasileira originária à pessoa nascida no exterior, adotada por pessoa brasileira e registrada em órgão consular competente, nos termos da al. c do inc. I do art. 12 c/c o § 6º do art. 227 da Constituição da República*". Os aclaratórios visam sanar suposta obscuridade quanto à exigência de homologação de sentenças estrangeiras de adoção.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Embargos não conhecidos**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, não conheceu dos embargos de declaração e determinou a certificação do trânsito em julgado e a baixa imediata dos autos, independentemente da publicação do acórdão, nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia. Impedido o Ministro Nunes Marques. Plenário, Sessão Virtual de 30.10.2026 a 10.11.2026."



Lista: 630-2026.CL

Honorários advocatícios sucumbenciais: dispensa do pagamento na hipótese de adesão ao Programa de Regularidade Fiscal de 2026

Relator: Ministro GILMAR MENDES

ADPF 1.341/MG

Reqte.(s): Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB)
Adv.(a/s): José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (3725/AM, 45240/DF) e Outro(a/s)
Intdo.(a/s): Prefeito do Município de Nova Serrana
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Município de Nova Serrana

OBJETO:

Art. 7º, § 2º, da Lei nº 3.505/2026 do Município de Nova Serrana/MG.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Controvérsia a respeito da constitucionalidade de lei municipal mineira – à luz do art. 22, I, da CF/1988 – que dispensa o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no Programa de Regularidade Fiscal (REFIS).

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Procedente**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, conheceu da presente ADPF e julgou procedente o pedido formulado na petição inicial, para declarar a inconstitucionalidade do § 2º do art. 7º da Lei do Município de Nova Serrana/MG nº 3.505/2026, com eficácia *ex tunc*, nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes. Falou, pelo requerente, o Dr. Sérgio Rodrigues Leonardo. Plenário, Sessão Virtual de 30.10.2026 a 10.11.2026."

Lista: 422-2026.GM

Instituição da Microrregião de Águas e Esgoto do Pará

Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA

ADI 7.899/PA

Reqte.(s): Rede Sustentabilidade e Outro(a/s)
Adv.(a/s): Rafael Martins Estorilio (47624/DF, 21041-A/MA, 10111-A/TO) e Outro(a/s)
Intdo.(a/s): Governador do Estado do Pará
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado do Pará

OBJETO:

Lei complementar nº 171/2023 do Estado do Pará.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Controvérsia constitucional em face de legislação paraense – à luz da competência da União para legislar sobre saneamento básico – que institui a Microrregião de Águas e Esgoto do Pará (MRAE), constituída pelo ente estadual e por todos os 144 municípios da aludida unidade da Federação.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Improcedente**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, a) converteu o julgamento da medida cautelar em definitivo de mérito; b) conheceu da ação direta; e c) julgou improcedentes os pedidos autorais, com a declaração de constitucionalidade da Lei Complementar nº 171/2023 do Pará. Tudo nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia. Falou, pelo interessado Governador do Estado do Pará, o Dr. José Henrique Mouta Araújo, Procurador do Estado. Plenário, Sessão Virtual de 30.10.2026 a 10.11.2026."



Lista: 615-2026.CL

Eleição dos órgãos diretivos de Tribunais de Justiça

Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA
Redator do acórdão: Ministro ALEXANDRE de MORAES

ADI 7.751/DF

Reqte.(s): Procurador-Geral da República
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral da República
Intdo.(a/s): Mesa da Câmara dos Deputados e Outro(a/s)
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União e Outro(a/s)

OBJETO:

Emenda Constitucional nº 134/2024, que altera o art. 96 da Constituição Federal de 1988.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Discussão constitucional a respeito da Emenda Constitucional nº 134/2024, que acrescentou o parágrafo único ao art. 96 da Constituição Federal, passando a prever que a eleição para os cargos diretivos dos Tribunais de Justiça compostos de mais de 170 desembargadores será realizada entre os membros do tribunal pleno, por maioria absoluta e por voto direto e secreto, para mandato de dois anos, vedada mais de uma recondução sucessiva.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Procedente**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, converteu a apreciação da medida cautelar em julgamento de mérito. Por maioria, julgou procedente o pedido, declarando a inconstitucionalidade formal e material da Emenda Constitucional 134/2024, acrescentando que a alteração da forma de escolha do autogoverno do Poder Judiciário também viola a cláusula pétrea da separação de Poderes, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes (Redator para o acórdão), vencidos parcialmente a Ministra Cármen Lúcia (Relatora) e os Ministros Nunes Marques e André Mendonça, que também julgavam procedente o pedido, mas declaravam a inconstitucionalidade apenas material da norma. Plenário, Sessão Virtual de 30.10.2026 a 10.11.2026."

Lista: 616-2026.CL

Concurso público: reserva de vagas para provimento de cargos e empregos públicos, com base em critérios da renda bruta familiar e do tempo mínimo de escolarização na rede pública de ensino

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 7.880/PB

Reqte.(s): Rede Sustentabilidade
Adv.(a/s): Marlon Jacinto Reis (52226/DF, 4285/MA, 531518/SP, 12400-A/TO) e Outro(a/s)
Intdo.(a/s): Governador do Estado da Paraíba e Outro(a/s)
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado da Paraíba e Outro(a/s)

OBJETO:

Art. 1º, § 5º, da Lei nº 12.169/2021 do Estado da Paraíba.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Discussão constitucional sobre dispositivo de norma paraibana que, considerando critérios da renda bruta familiar e do tempo mínimo de ensino público escolar, institui reserva de vagas para a população negra nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da Administração Pública estadual, na Universidade Estadual da Paraíba, nas autarquias, nas fundações públicas, nas empresas públicas e nas sociedades de economia mista controladas pelo Estado da Paraíba.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Vista ao(à) Ministro(a)**

Decisão: "Após o voto-vista do Ministro Flávio Dino, que acompanhava a divergência inaugurada pelo Ministro Edson Fachin (Presidente) e julgava procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do § 5º do art. 1º da Lei nº 12.169/2021 do Estado da Paraíba, sem prejuízo da manutenção de outras cotas sociais, além da cota racial; do voto do Ministro Cristiano Zanin, que também divergia do Relator e julgava procedente o pedido, para reconhecer a inconstitucionalidade do § 5º do art. 1º da Lei nº 12.169/2021 do Estado da Paraíba, restando mantida a política afirmativa de reserva de vagas para fins de concursos públicos estaduais, conforme previsto no *caput* do mesmo dispositivo; e dos votos dos Ministros Alexandre de Moraes, Dias Toffoli (em voto ora reajustado) e Luiz Fux, que também acompanhavam o voto do Ministro Edson Fachin, **pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes**. Plenário, Sessão Virtual de 30.10.2026 a 10.11.2026."

Lista: 544-2026.NM



Ocorrências criminais e preservação do sigilo de dados pessoais das testemunhas

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 4.188/RJ

Reqte.(s): Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB)
Adv.(a/s): Marcus Vinícius Furtado Coelho (2467-A/AM, 18958/DF, 167075/MG, 2525/PI, 259423/RJ, 463101/SP) e Outro(a/s)
Intdo.(a/s): Governador do Estado do Rio de Janeiro
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

OBJETO:

Lei nº 5.061/2007 do Estado do Rio de Janeiro.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Averiguação constitucional – à luz do regime da repartição de competências (CF/1988, art. 22, I) – de lei fluminense que estabelece, na confecção de registros de ocorrência pelas delegacias de polícia, a obrigação de supressão de dados pessoais que permitam a localização por pessoas estranhas aos quadros da Polícia Civil, do Ministério Público e do Poder Judiciário, de modo a preservar o sigilo do endereço, do número telefônico, do número da identidade e do número do CPF dos envolvidos e das testemunhas em ocorrências criminais.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Improcedente**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, conheceu da ação direta de inconstitucionalidade e julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator, Ministro Nunes Marques. Falaram: pelo requerente, Dr. Sérgio Leonardo Rodrigues; e, pelo interessado Governador do Estado do Rio de Janeiro, o Dr. Carlos da Costa e Silva Filho, Procurador do Estado. Plenário, Sessão Virtual de 30.10.2026 a 10.11.2026."



Lista: 737-2026.NM

Criação de verba indenizatória para agentes públicos do Poder Executivo em projeto de lei do Tribunal de Contas estadual

Relator: Ministro ANDRÉ MENDONÇA

ADI 6.329/MT

Reqte.(s): Confederação Nacional das Carreiras Típicas de Estado
Adv.(a/s): Felipe Gazoni de Souza (11311/ES, 163185/RJ, 389418/SP) e Outro(a/s)
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso e Governador do Estado de Mato Grosso
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso e Procurador-Geral do Estado de Mato Grosso

OBJETO:

Arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.087/2020 do Estado de Mato Grosso.

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim

RESUMO:

Análise constitucional – à luz dos arts. 37, *caput*, incisos X, XI, XIII e XIV; 39, *caput*, § 4º; 70, parágrafo único; 73, § 3º e 130, da CF/1988 – de dispositivos de lei mato-grossense que foram inseridos por emenda parlamentar em projeto de lei que dispunha sobre a organização do Tribunal de Contas estadual para criar verba indenizatória em benefício de agentes públicos integrantes da Administração Pública estadual.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Procedente**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, conheceu das ações diretas de inconstitucionalidade e, quanto ao mérito, julgou procedentes os pedidos para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual nº 11.087, de 2020, do Estado de Mato Grosso, confirmando as medidas cautelares anteriormente concedidas, nos termos do voto do Relator, Ministro André Mendonça. Plenário, Sessão Virtual de 30.10.2026 a 10.11.2026."

Lista: 651-2026.ALM

Sujeição da parcela remuneratória "*indenização de transporte*" ao teto constitucional

Relator: Ministro ANDRÉ MENDONÇA

ADI 6.459/RJ

Reqte.(s): Procurador-Geral da República
Intdo.(a/s): Conselho Nacional do Ministério Público
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União
Intdo.(a/s): Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

OBJETO:

Art. 6º, inciso I, alínea *g*, da Resolução nº 9/2006 do Conselho Nacional do Ministério Público; expressão "*indenização de transporte*", contida no artigo 86 da Lei Complementar nº 106/2003 do Estado do Rio de Janeiro; e, por arrastamento, Resolução GPGJ nº 1.886/2013 da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Exame da constitucionalidade de dispositivos de resolução do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e de legislação fluminense que excepcionam a parcela remuneratória "*indenização de transporte*" do teto constitucional destinado aos membros do Ministério Público.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Pedido de destaque, posteriormente cancelado**

Decisão: "Após o voto do Ministro André Mendonça (Relator), que conhecia das ações diretas e, no mérito, julgava procedentes os pedidos formulados para declarar: (i) a nulidade parcial, sem redução de texto, [a] do art. 6º, inciso I, alínea 'g', da Resolução CNMP nº 9, de 2006; [b] do art. 8º , inciso I, alínea 'f', da Resolução CNJ nº 13, de 2006, [c] do art. 3º da Lei estadual nº 6.649, de 2013, do Estado do Rio de Janeiro; e [d] do art. 86, *caput*, da Lei Complementar estadual nº 106, de 2003, do Estado do Rio de Janeiro, a fim de ser eliminada a opção interpretativa pela qual seria possível indenizar os membros do MPRJ e os magistrados do TJRJ pelas despesas ordinárias com o transporte diário para o respectivo órgão de execução ou de lotação; (ii) a nulidade parcial, sem redução de texto, do art. 35, inciso VIII, da Lei estadual nº 5.535, de 2009, do Estado do Rio de Janeiro, a fim de declarar inválida a interpretação pela qual seja possível estender aos magistrados do TJRJ o auxílio-transporte concedido aos servidores públicos em geral; e (iii) a inconstitucionalidade, por arrastamento, da Resolução GPGJ nº 1.886, de 23 de dezembro de 2013, e da Resolução TJ/OE/RJ nº 11, de 2015, por afronta aos artigos 39, § 4º; 95, inciso III; e 128, § 5º, 'c', da Constituição. Com fundamento no art. 27 da Lei nº 9.868/1999, ficam preservados os valores recebidos de boa-fé até o marco temporal fixado no Tema RG nº 966, vedada sua cobrança ou restituição, sem prejuízo da cessação dos pagamentos da parcela a partir do regime tem-

poral estabelecido naquele precedente; no que foi acompanhado pelo Ministro Alexandre de Moraes, **o processo foi destacado pelo Relator**. Plenário, Sessão Virtual de 30.10.2026 a 10.11.2026."



Lista: 654-2026.ALM

Cobrança de mensalidades em universidades públicas municipais

Relator: Ministro FLÁVIO DINO

ADPF 1.247/DF

Reqte.(s): Associação dos Mantenedores Independentes Educadores do Ensino Superior
Adv.(a/s): Pietro Cardia Lorenzoni (66099/DF, 69699/GO, 106962/RS, 71404/SC) e Outro(a/s)
Intdo.(a/s): Município de Taubaté e Outro(a/s)
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Município de Taubaté e Outro(a/s)

OBJETO:

Atos do poder público que criam, autorizam e reconhecem instituições de ensino superior municipais com cobrança de mensalidade, diante da possível transgressão às diretrizes e bases da educação nacional e violação do princípio da gratuidade do ensino público.

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim

RESUMO:

Questionamento – à luz do princípio da gratuidade no ensino público (CF/1988, art. 206, IV) – sobre a constitucionalidade de atos do poder público que criam, autorizam e reconhecem instituições de ensino superior municipais com cobrança de mensalidade.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Vista ao(à) Ministro(a)**

Decisão: "Após o voto do Ministro Flávio Dino (Relator), que: a) conhecia da arguição e julgava parcialmente procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade da prática institucional consistente em criar, autorizar, reconhecer e manter, sob a regulação exclusiva do sistema estadual de ensino, campi e cursos presenciais de instituições de ensino superior municipais fora do território do Município instituidor; b) estabelecia, com modulação de efeitos (Lei nº 9.882/1999, art. 11), que: (i) as instituições de ensino superior municipais existentes em 5 de outubro de 1988 e não total ou preponderantemente mantidas com recursos públicos (CF, art. 242, *caput*) podem criar cursos e cobrar mensalidades em todos eles, inclusive nos criados após essa data, no território do Município instituidor. Nesse âmbito, sujeitam-se à regulação do sistema estadual de ensino, observados, quanto aos cursos de Medicina, os critérios definidos pela União (Lei nº 9.394/1996, art. 46, § 5º), exceto, neste caso, o chamamento público; (ii) a instalação de campi e a oferta de cursos presenciais fora do território do Município instituidor dependem de credenciamento e autorização no sistema federal de ensino, observadas as regras aplicáveis às instituições privadas, inclusive a Lei nº 12.871/2013. Os Conselhos Estaduais de Educação não têm competência para autorizá-las. Autorizada a expansão, a instituição mantém, nesses campi, a prerrogativa de cobrar mensalidades (CF, art. 242); (iii) os campi e cursos situados fora do território do Município instituidor em efetivo funcionamento em 15 de setembro de 2025 (data da liminar referendada pelo Plenário) podem funcionar. As atividades prosseguem, inclusive com novas matrículas e cobrança de mensalidades, até a decisão do Ministério. Os cursos de Medicina nessa situação obedecem à avaliação e aos critérios de qualidade do sistema federal de ensino, e a ampliação de vagas observará a Lei nº 12.871/2013; (iv) fica vedada a criação de novos campi ou cursos presenciais

fora do território do Município instituidor sem prévio credenciamento e autorização no sistema federal de ensino. Os cursos criados, mas não instalados até 15 de setembro de 2025, não poderão iniciar suas atividades sem essa regularização e, tratando-se de Medicina, sem prévio chamamento público. Ficam preservados os atos acadêmicos já praticados, inclusive diplomas, certificados e históricos escolares; e c) propunha a fixação da seguinte tese de julgamento: '1. A prerrogativa do art. 242, *caput*, da Constituição alcança as instituições de ensino superior municipais existentes em 5 de outubro de 1988 e não total ou preponderantemente mantidas com recursos públicos, inclusive quanto aos cursos criados após essa data, desde que no território do Município instituidor, sob a regulação do sistema estadual de ensino. 2. A instalação de campi e a oferta de cursos presenciais por instituição de ensino superior municipal fora do território do Município instituidor dependem de credenciamento e autorização no sistema federal de ensino, observadas as regras aplicáveis às instituições privadas, e não podem ser autorizadas por Conselho Estadual de Educação. Autorizada a expansão, a instituição segue regida pelo art. 242 da Constituição. 3. Fora do território do Município instituidor, a autorização de cursos de Medicina e a ampliação de suas vagas por instituição de ensino superior municipal submetem-se à Lei nº 12.871/2013, inclusive ao prévio chamamento público. No território do Município instituidor, a instituição abrangida pelo art. 242 da Constituição não se sujeita ao chamamento público, mas o sistema estadual de ensino deve adotar os critérios definidos pela União para a autorização desses cursos (Lei nº 9.394/1996, art. 46, § 5º). 4. Os itens 2 e 3 não têm efeitos retroativos, estando preservados todos os cursos efetivamente em funcionamento no dia 15/09/2025 (data da tutela liminar referendada pelo Plenário)', no que foi acompanhado pelos Ministros Alexandre de Moraes, Cristiano Zanin, Luiz Fux, Cármen Lúcia, Dias Toffoli e Nunes Marques, **pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes**. Falou, pelo *amicus curiae* Associação Nacional das Instituições Municipais de Ensino Superior – ANIMES, a Dra. Marilda de Paula Silveira. Plenário, Sessão Virtual de 30.10.2026 a 10.11.2026."

Lista: 625-2026.FD